

INTERESSADO: ELEICAO 2022 BIBIANA NUNES BITENCOURT BUENO
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. CANDIDATA OMISSA. RENÚNCIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. **PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS.**

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) omissa(o) em epígrafe, autuada de ofício na forma do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata foi citada para prestar as contas no prazo de três dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45306261), e manifestou-se alegando que não teve movimentação financeira, uma vez que apresentou renúncia que *foi protocolada no dia 11/08/2022, com homologação da decisão ocorrida no dia 15/08/2022, conseqüentemente não abriu contas e não teve qualquer movimentação, por tais motivos que deixa de apresentar as contas finais.*

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS juntou Informação da qual consta que a candidata não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019; bem como que não houve o recebimento de recursos públicos e não foram constatados o recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

A prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo

que não tenha sido realizada campanha.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - a candidata ou o candidato;

(...)

§ 6º A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

Como se verifica, a eventual ausência de movimentação de recursos não afasta a obrigatoriedade do(a) candidato(a) de prestar contas pelo período em que participou do processo eleitoral.

Não se olvida que a nominada renunciou à candidatura ao cargo de Deputada Estadual para concorrer à Câmara Federal, sendo que prestou contas em relação à campanha para este último cargo (PCE 0603097-96.2022.6.21.0000).

Contudo, não o fez em relação ao cargo estadual, cabendo registrar que ela própria declarou em sua manifestação juntada ao RCAND 0601094-71.2022.6.21.0000 que tinha “ciência que a presente renúncia não me desobriga do dever de prestar contas de campanha eleitoral pelo período em que efetivamente estive com minha candidatura deferida” (ID 45035791 daqueles autos). Independentemente disso, tal obrigação decorre diretamente do que estabelece o § 6º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcrito.

Desse modo, considerando que a candidata foi citada e não supriu a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das

contas eleitorais como não prestadas.

Porto Alegre, 4 de dezembro de 2022

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.